



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TREZE DE MAIO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico 07/2026.

Objeto: Registro de preços para eventual e futura prestação de serviços de instalação e manutenção de sistemas de ar-condicionado, instalação e manutenção de câmeras de segurança, e manutenção elétrica predial nos prédios públicos municipais, abrangendo inspeção, reparo, substituição de componentes na infraestrutura elétrica existente.

IMPUGNATE: ALFA CONSTRUÇÕES E URBANIZAÇÕES LTDA.

O MUNICIPIO DE TREZE DE MAIO / SC, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **Jailso Bardini**, autoridade competente qual autorizou a abertura de processo de licitação que resultou no edital supracitado, em razão do **RECURSO** impetrado, analisa o pedido conforme a seguir.

I – DO RELATÓRIO

Publicado o edital, o mesmo recebeu IMPUGNAÇÃO do licitante acima mencionado, que se insurge ante as regras nele constantes.

O mesmo manifestou interesse em alterar itens do edital, em resumo:

Que o edital precisa admitir expressamente o registro no Conselho Regional dos Técnicos Industriais — CRT, do sistema CFT/CRT.

Alega que o edital exige apresentação de planilha de custos sem apresentar o modelo utilizado pela Administração.

Alega que o edital exige apresentação de catálogos e outros documentos para averiguação dos materiais apresentados, sendo o certame para execução de serviços.

II – PRELIMINARMENTE

A impugnação ao edital reúnem as condições de admissibilidade e tempestividade.

III – DO MÉRITO

A questão do conselho:

A Administração não realiza estudo de todos os possíveis conselhos e também todas as profissões para cada tipo de objeto/item e põe cada um no edital, ainda mais no presente edital que contém vários itens diferentes, muitos dos quais não são os mesmos profissionais que podem realizar todos.

Desde então foi adotado o mesmo texto padrão para todos os editais, ora constante nos itens 7.6.1 e 7.6.2. deste edital e que cita, como já mencionado na Impugnação: “Crea ou outra entidade profissional caso tenha atribuição para execução do objeto”.

Poderia simplesmente ter sido colocado: “Qualquer entidade profissional caso tenha atribuição para execução do objeto”, mas a intenção de citar o “CREA” em específico é apenas EXEMPLIFICATIVA,



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TREZE DE MAIO

pois já sabemos por experiência que o nome acaba ajudando o licitante a entender que se refere a exigência, mesmo que ele faça parte de outro conselho.

O Edital em momento algum veda a participação de outros profissionais de outros conselhos, o próprio impugnante cita que “Os técnicos industriais — em eletrotécnica, em eletrônica e em refrigeração e climatização — têm profissão regulamentada” e portanto poderão participar, a citação do CREA, repetindo, é apenas um EXEMPLO, assim como a do “engenheiro” também é.

O impugnante então cita que “A recusa do CRT, portanto, não protegeria a Administração de risco técnico algum”, obviamente está incorreta depois do acima explicado, e repetindo, não será recusado licitante inscrito no CFT/CRT, desde que o profissional apresentado tenha atribuição, o próprio IMPUGNANTE explicita isto no item II.2 de sua impugnação: “Quem define o conselho competente é a atividade, não a sigla”.

Portanto, quanto a esta parte do pedido, **não será alterado o edital**, até por que pode existir algum outro conselho não mencionado na impugnação que possa também realizar os serviços.

Porém, desde já fica declarado que o licitante inscrito no CFT/CRT poderá participar do certame sem risco de inabilitação, desde que o profissional participante tenha atribuição para o objeto.

Quanto a planilha de custos:

Neste ponto o próprio licitante cita duas coisas diferentes:

PRIMEIRO, o item 10.5.1.1. do edital, que o IMPUGNANTE realizou citação mas o cortou pela metade, segue então na íntegra cfe. abaixo:

“10.5.1.1. Planilhas de custo que expressem de forma detalhada todos os custos envolvidos na entrega do material/equipamento ou na execução do serviço, que ao final demonstrem o seu custo unitário. **Também podem ser apresentadas notas fiscais, outras contratações com outros órgãos públicos, ou algum outro documento idôneo que demonstrem o seu custo unitário.** Os documentos apresentados devem estar em execução ou concluídos no período de até 1 (um) ano anterior à data da proposta, e com exceção da planilha de custos, os demais documentos comprobatórios apresentados deverão ser com data anterior a proposta.”

Neste ponto, não há necessidade alguma da Administração apresentar modelo de planilha de custos e nem poderia, **o único que consegue apresentar é o próprio Licitante**, pois neste caso é utilizada APENAS para fins de **comprovação da exequibilidade da proposta**, e somente caso seja exigido pelo Agente, e isto consta explicitamente nos itens 10.5 e 10.5.1 do edital.

A própria Lei 14.133/2021 trata disto em seu art. 59:

“§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas **ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada**, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.”

Além da planilha de custos, são admitidas também outros meios idôneos de comprovação, portanto o Licitante nem sequer é obrigado a apresentar Planilha de Custos se assim desejar, é apenas uma das opções, isto é mencionado no próprio item 10.5.1.1. do edital, mas o licitante não o citou por completo.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TREZE DE MAIO

Apenas para exemplificar, se o edital fosse para aquisição de “10 kgs de arroz”, o edital obviamente não teria uma planilha de custos feita pela Administração anexa, apenas o preço por KG, e o licitante, caso fosse preciso (preço muito baixo), é que teria o ônus de apresentar a comprovação de exequibilidade de sua proposta, e caso optado por apresentação de planilha de custos, de acordo com a **SUA planilha, contendo os seus custos**, coisa que o edital não teria como colocar em um anexo nem se quisesse.

Por se tratar de exigência específica quanto a exequibilidade de proposta, neste ponto não há nada para alterar no edital.

SEGUNDO ponto, o item 10.6. do edital:

“10.6. Em se tratando de serviços de engenharia, o licitante declarado vencedor **poderá** ser convocado a apresentar no prazo de **no mínimo de 24 (vinte e quatro) horas**, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), além do cronograma físico financeiro, com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.”

Agora, neste ponto a coisa muda de figura, realmente, se for exigida a planilha, o licitante deverá apresentá-la na forma do edital, constando todos os itens e seus preços unitários.

O IMPUGNANTE cita que não foi encontrada a planilha de custos da administração para no caso dele se sagrar vencedor poder cumprir a exigência do item 10.6 .

Porém, a razão dele não encontrar, é **por que ela não existe**, o que existe é somente a tabela de item/qtde/preço constante no próprio edital.

Aqui cabe uma explicação:

O edital, como exigido pela própria Lei, é **padronizado**, ele é utilizado para **obras / Serv. De Engenharia / Aquisição de Bens e também para Serviços COMUNS**, por esta razão existem certos itens que podem a princípio não se encaixar no contexto.

Neste Edital, como não há uma planilha orçamentária feita pela Administração, também **NÃO HÁ obrigação do licitante apresentá-la**, e isto está exposto no próprio item 10.6 do edital que foi grifado acima, a expressão **“Poderá”** encontra-se ali justamente por esta razão, o Agente não poderá exigir caso não exista anexo ao edital tal planilha. No entanto, no caso de OBRAS, 100% das obras possuem a mencionada planilha e o Agente deverá solicitar sempre, além de alguns outros tipos de certames de Serv. de engenharia, mas não este.

Apenas para ilustrar, segue anexo a esta decisão, a planilha simples, idêntica a do edital que a Administração utilizou para composição de preços, cfe cita a impugnação, no caso, a Lei nº 14.133/2021, no art. 6º, XXIII, “I”.

Claro, como foram utilizados orçamentos com empresas do ramo, a mesma somente não foi divulgada por razões óbvias, já que mostraria o nome das empresas.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TREZE DE MAIO

O anexo trata apenas da página 01 de um documento de 10 páginas e com os nomes borrados, sendo as outras 09 referentes aos orçamentos de cada empresa, identificando cada uma mesmo se borrada, portanto somente será divulgada na íntegra **como sempre é feito**, após da homologação do certame, de acordo com o § 3º do art. 54.

Então, neste ponto também não há **nada para alterar no edital**, sendo que tal Planilha não poderá ser exigida pois a mesma não existe no edital para que o licitante possa usar.

Agora, quanto a questão dos catálogos:

A explicação dada no item anterior se aplica aqui novamente, o edital é PADRONIZADO, utilizado **para serviços, bem como para aquisição de materiais**, justamente por isto, o item 9.2. do edital, também fala em **“Poderão ser solicitados”**.

Sem se estender, quanto a este ponto, como o edital se refere a **serviços**, portanto **fica vedada a exigência de catálogo** ou qualquer coisa constante no item 9.2 do edital.

Por último, quanto a questões não levantadas na impugnação:

Apenas para finalizar, existem outros itens padronizados no edital, não citados na Impugnação, mas que também poderiam ser alterados, no entanto demandaria a realização praticamente de outro edital exclusivo para “Serviços de Engenharia” o que acaba não sendo viável por que teríamos dezenas de minutas uma para cada tipo de objeto existente.

O edital segue a padronização exigida no Inciso IV do art. 19 da Lei 14.133/2021.

Ainda, vale registrar que desde a utilização de editais cfe. a padronização exigida acima, a minuta deste edital já foi usada **centenas de vezes** e está é a primeira impugnação recebida a respeito.

IV – JULGAMENTO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto pelo licitante **ALFA CONSTRUÇÕES E URBANIZAÇÕES LTDA**, pois reúne as condições de admissibilidade nos moldes legais, analisa o pedido, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, e manter inalterado o edital.

Treze de Maio/SC, em **14** de **outubro** de 2026.

Assinado digitalmente por JAILSO
BARDINI:01618754912
Data: 2026.10.14
08:19:32
-03'00'

Jailso Bardini
Prefeito Municipal

Formação de preços estimativos da contratação - DATA BASE: 24/09/2026

O Preço estimado da contratação foi obtido através da(o):

**Menor
Preço**

		Quantidades						Cotações (R\$)			Preço	
Item	Descrição	UND.	Qtde Lici	Qtde PMTM	Total Pmtm	Qtde FMAS	Total FMAS				P. Unit (R\$)	P. Total (R\$)
Lote 01												
1	Serviços de instalação e manutenção preventiva e corretiva de câmeras de segurança.	HR	800	700	66.500,00	100	9.500,00	160,00	100,00	95,00	95,00	76.000,00
Total Do Lote					66.500,00		9.500,00					76.000,00
Lote 02												
2	Serviços de manutenção preventiva e corretiva, limpeza e higienização de ar-condicionado.	UNID.	320	300	45.000,00	20	3.000,00	150,00	300,00	200,00	150,00	48.000,00
3	Serviço de instalação, desinstalação e montagem de ar-condicionado de aproximadamente 9.000 BTUs.	UNID.	25	15	8.250,00	10	5.500,00	550,00	600,00	700,00	550,00	13.750,00
4	Serviço de instalação, desinstalação e montagem de ar-condicionado de aproximadamente 20.000 BTUs.	UNID.	30	25	17.000,00	5	3.400,00	680,00	800,00	800,00	680,00	20.400,00
5	Serviço de instalação, desinstalação e montagem de ar-condicionado de aproximadamente 24.000 BTUs.	UNID.	27	25	19.500,00	2	1.560,00	780,00	800,00	900,00	780,00	21.060,00
6	Serviço de instalação, desinstalação e montagem de ar-condicionado de aproximadamente 32.000 BTUs.	UNID.	27	25	25.000,00	2	2.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	27.000,00
7	Serviço de instalação, desinstalação e montagem de ar-condicionado de aproximadamente 40.000 BTUs.	UNID.	20	16	17.600,00	4	4.400,00	1.400,00	1.500,00	1.100,00	1.100,00	22.000,00
8	Serviço de manutenção de iluminação predial, e das instalações elétricas em geral dos prédios e espaços públicos municipais, de forma preventiva ou corretiva, incluindo inspeções.	HR	1860	1700	161.500,00	160	15.200,00	160,00	100,00	95,00	95,00	176.700,00
Total Do Lote					293.850,00		35.060,00					328.910,00
TOTAL					360.350,00		44.560,00					404.910,00

Marta Borges de Fávori Burato
Secretária Municipal de Educação

Claudecir Burato
Secretário Municipal de Agricultura Indústria e Comércio

Jeberson Burato dos Santos
Secretário de Obras e Viação

Adriano Cardoso
Secretário Municipal de Administração e Finanças

Fabiane Estevam do Carmo
Secretária de Cultura, Esporte e Turismo

Maria Aparecida dos Santos Bosqueti
Domiciano
Secretária Municipal de Assistência Social